



SFVC
Nº 70 007 605 330
2003/CÍVEL

SEPARAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO CONSENSUAL. MORADIA NO MESMO ENDEREÇO. O fato de o casal residir ainda no mesmo endereço não constitui obstáculo para a separação judicial pela via consensual, não dispondo a lei acerca de tal exigência. A separação judicial rompe o dever de coabitação e o regime de bens, mas não impede que o casal more na mesma casa. Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70 007 605 330

PORTO ALEGRE

G.P.B.A.L.S.B.

AGRAVANTES

..

A.J.

AGRAVADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, dar provimento ao recurso.**

Custas, na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Desembargadores Maria Berenice Dias, Presidenta, e José Carlos Teixeira Giorgis.



SFVC
Nº 70 007 605 330
2003/CÍVEL

Porto Alegre, 3 de dezembro de 2003.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,
RELATOR.**

RELATÓRIO

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES -
RELATOR** – Trata-se da irresignação de GISELE P.B. e ANDRÉ L.S.B. com a r. decisão que entendeu ser impossível a decretação da separação judicial enquanto o casal residir no mesmo endereço e determinou que os autos aguardassem pelo prazo de 30 dias a efetivação da separação, sob pena de extinção do processo sem exame de mérito.

Sustentam os recorrentes que não tem respaldo legal a exigência do julgador de que o casal deva estar residindo em endereços diversos para ser decretada a separação judicial, pois preenchem os requisitos que a lei exige para que possam obter a dissolução da sociedade conjugal.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo.



SFVC
Nº 70 007 605 330
2003/CÍVEL

Com vista dos autos, lançou parecer a douta Procuradoria de Justiça pugnando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - RELATOR – Estou acolhendo a pretensão recursal.

Com efeito, trata-se de separação judicial consensual e a lei exige apenas que os cônjuges sejam casados por mais de um ano e manifestem perante o juízo essa vontade, disciplinando as seqüelas de ordem pessoal e patrimonial (art. 1.574, NCCB), isto é, que estabeleçam como melhor lhes aprouver as questões relativas ao nome, aos alimentos para o casal e para os filhos, a guarda destes e a regulamentação de visitas e, pelos menos, devem descrever o patrimônio comum a ser alvo de partilha.

A separação judicial é forma de extinguir a sociedade conjugal e não existe na lei qualquer exigência relativamente à moradia do casal, sendo que “a sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens” (art. 1.575, NCCB) e “põe termo aos deveres



SFVC
Nº 70 007 605 330
2003/CÍVEL

de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens” (art. 1.576, NCCB).

Portanto, a lei prevê que a separação judicial legitima a separação de corpos, mas não proíbe que o casal continue a residir na mesma casa, nem mesmo impede a coabitação... Ou seja, a decisão do ilustre julgador **a quo** de aguardar que o casal deixe de residir na mesma casa pelo prazo de trinta dias sob pena de extinção do processo afigura-se desarrazoada.

A eminente Procuradora de Justiça Maria Regina Fay de Azambuja destaca, com acuidade que, “a situação econômica e financeira das partes não permite que um dos cônjuges alugue outro imóvel para residir, enquanto não ultimada a separação e a venda do bem comum, não há como impor às partes que residam em endereços diversos”. E, aliás, nem mesmo depois da separação é possível impor ao casal que troque de endereço...

ISTO POSTO, dou provimento ao recurso.

DESA. MARIA BERENICE DIAS – De acordo.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SFVC
Nº 70 007 605 330
2003/CÍVEL

DESA. MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTA – Agravo de
Instrumento nº 70 007 605 330, de Porto Alegre.

“PROVERAM. UNÂNIME.”

JUÍZA A QUO: Dra. Nara Leonor Castro Garcia.